



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720010/2006-68
Recurso nº 176.481 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.979 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente JAIR BISPO EVANGELISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

RETIFICADORA APÓS AÇÃO FISCAL. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48 a 54, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$46.302,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de dependente (R\$1.272,00, exercício 2005); Livro Caixa (R\$68.673,20 e R\$95.695,97, exercícios 2004 e 2005, respectivamente), despesas com instrução (R\$1.998,00, exercício 2005) e dedução do imposto devido (R\$202,09, exercício 2005).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 70 a 95), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 101), em síntese que:

- *Os valores glosados foram comprovados e, anexa, à impugnação, as possíveis retificações das declarações de ajustes anuais originárias;*
- *Em momento algum, deixou de prestar as informações solicitadas e solicita que os cálculos sejam novamente analisados, na possibilidade de redução de multa.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 99 a 104, julgou procedente o lançamento. Destacou que o interessado não comprovou a relação de dependência de Lea Renata Alves. Assim, incabível também a dedução de suas despesas com instrução. Quanto à glosa de Livro Caixa, registrou que:

(...) o impugnante, também, não trouxe prova que possam comprovar as despesas deduzidas e em relação aos documentos das possíveis retificações nas declarações de ajuste anual, anexadas pelo contribuinte na sua impugnação, referente ao exercício 2004, fls.85/89 e referente ao exercício 2005, fls. 90/94, constata-se que em relação às glosas a título de livro caixa o contribuinte concorda, de modo que não mais deduziu essas despesas nas retificações apresentadas, logo é incontroversa a glosa a título de livro caixa.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2009 (fls. 113), o contribuinte apresentou, em 10/02/2009, o Recurso de fls. 114 a 116, argumentando, em apertadas síntese, que não há vedação legal à apresentação de retificadora após o início da ação fiscal. Pondera que a única consequência seria a perda do benefício previsto no art. 138 do CTN, de forma que o imposto apurado na retificadora ficaria sujeito à incidência de multa de ofício. Sendo assim, o lançamento deveria contemplar tão-somente a diferença entre a multa de mora e de ofício. Portanto, no caso, uma vez que o contribuinte já havia confessado o tributo na retificadora, o lançamento se afastou da razoabilidade e da legalidade e o julgado de primeira instância, ao prestigiá-lo, é nulo.

Quanto à dedução de Lea Renata Alves como dependente, informa que ela era, no ano-calendário em que foi pleiteada a dedução, companheira do recorrente, com quem teve uma filha, nascida em 10/02/2001. Por esses motivos, pleiteou as deduções com dependente e referentes às despesas com sua instrução. Destaca que efetivamente arcou com tais gastos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 118, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação de que a declaração retificadora pode ser apresentada após o início da ação fiscal, cumpre destacar o entendimento pacificado neste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 33, a saber: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Estéreis, desta forma, os argumentos do contribuinte acerca da nulidade do lançamento e de que matérias deveriam constar do lançamento.

Quanto à possibilidade de deduzir Lea Renata Alves como dependente nos exercícios em litígio, cabe trazer à colação o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...).

O contribuinte pondera que teve uma filha com Lea Renata Alves, em 2002. Ocorre que se havia vida em comum em 2002, o certo é que o interessado contraiu matrimônio com Sônia Bernadete Martins, em 2003, consoante certidão de casamento de fls. 18, e incluiu a esposa como dependente nas declarações dos exercícios em litígio (declarações de IRPF de fls. 26 a 29 e 31 a 34).

Portanto, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido e no lançamento que destacaram que os elementos de prova foram insuficientes para demonstrar a dependência alegada.

Além de não ser aceita a dependência, quanto às despesas com instrução de Lea Renata Alves, registre-se que o interessado não apresentou nenhum elemento de prova da referida despesa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende